

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS
E FILOSOFIA DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-871-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 15 de novembro de 2019, no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA - Campus Direito, na cidade de Belém/PA, sobre o tema “Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1 – “PRESIDENCIALISMO E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA”, de autoria de Ana Tereza Duarte Lima de Barros. O estudo visou as Constituições latino-americanas, sendo constatado que estas dotaram os presidentes de fortes poderes legislativos, concluindo que o déficit democrático na América Latina não decorre puramente do presidencialismo, mas do tipo de presidencialismo adotado, que promove presidentes hiper fortes com permissão constitucional para atuarem ativamente na arena legislativa.

2 – “O QUE É ISSO TSE? RELEVÂNCIA JURÍDICA NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE MANDATO NAS REPRESENTAÇÕES DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97”, de autoria de Roney Carlos de Carvalho e Jéssica

Teles de Almeida. A pesquisa investigou os procedimentos de competência da Justiça Eleitoral que possuem como efeito a cassação de registro ou mandato, notadamente a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo por objetivo verificar a (in)existência de parâmetros para aferir a gravidade da conduta a fim de aplicar ou afastar sanção de negação ou cassação de diploma bem como a correção na aplicação da proporcionalidade.

3 – “DEMOCRATIZAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL? LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BOLIVIANA DE 2009”, de autoria de Ricardo Silveira Castro e Thaiane Correa Cristovam. O estudo focou na análise das modificações promovidas pela Constituição boliviana de 2009 na forma de composição do Poder Judiciário, com o fim de democratizar esta estrutura do Estado historicamente marcada pelo elitismo. Abordou ainda, o movimento do novo constitucionalismo latino-americano do século XXI, demonstrando que a relação entre a jurisdição constitucional e a democracia sofreu impactante alteração de concepção. Por final, a partir da identificação das rupturas promovidas com os modelos empírico-primitivo e tecnoburocrático que nortearam os desenhos institucionais implementados no século XX, a pesquisa identificou as limitações das inovações emergentes da experiência constitucional boliviana.

4 – “POLÍTICA, ESTADO E DEMOCRACIA: COMO A ARGENTINA ALCANÇA A MATURIDADE INSTITUCIONAL SOB A LUZ DE PAULO FREIRE”, de autoria de Plínio Antônio Britto Gentil e Ana Paula Jorge. A pesquisa aproximou os princípios educacionais de Paulo Freire, com a maneira como a Argentina enfrenta o terrorismo de Estado, ante a sistemática violação de direitos humanos, patrocinada por sua mais recente ditadura. Concluindo, a partir de saberes da principiologia freireana, que considera toda educação uma ação política, que o povo e as instituições daquele país superaram uma fase de identificação com o opressor e de falta de crença em si mesmos, alcançando um estágio de amadurecimento que lhes possibilita processar e julgar criminalmente os violadores, promovendo dessa forma um reencontro do Estado com a nação, fato que revela maturidade institucional.

5 – “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUA INFLUÊNCIA NA DEMOCRACIA”, de autoria de Valéria Aurelina da Silva Leite e Zildenir de Souza e Silva Roldão. O estudo verificou a situação da discriminação e a violência doméstica contra as mulheres, bem como a gravidade do problema a partir de relatórios descritivos da violência doméstica. Foi ainda verificada a situação da mulher desprotegida diante da violência doméstica. As autoras concluíram que no espaço protegido pelo silêncio da vítima, a

formação para a empatia e a capacidade de ouvir a voz do outro permitem a eficácia dos direitos onde a jurisdição tem dificuldade para chegar e estimula a participação da mulher na democracia.

6 – “OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Yasmim Salgado Santa Brígida e Victor Sales Pinheiro. A pesquisa analisou em que medida a dignidade humana é uma exigência ética na democracia associativa, a partir da concepção de dignidade humana de Ronald Dworkin, baseando-se nos princípios morais do valor intrínseco da vida e da responsabilidade pessoal, inspirados na ética kantiana. Os autores relacionam os institutos morais com a organização política social, em relação ao governo e ao judiciário. Por final, concluíram ser imprescindível o fortalecimento da democracia associativa visando o respeito às exigências da dignidade humana como limite às ações do governo para a vida boa.

7 – “CIDADANIA, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL”, de autoria de Lauren Lautenschlager Scalco e Tanise Zago Thomasi. O estudo apresentou a concepção da democracia no tempo e no espaço, desde suas origens, objetivando afirmar sua importância e atual existência no século XXI, partindo da sua gênese, adentra no sistema ateniense e romano, sequencialmente passa pelos desdobramentos, enfatizando as similitudes e diferenças do sistema moderno com o seu jogo de poder, cita a influência do autogoverno para examinar a realidade brasileira na construção da cidadania nacional. Por final, averigua os desafios da sociedade global. Os autores concluem pela crise democrática mundial, a qual desconsidera a realidade cosmopolita, e conseqüentemente, a necessidade de uma nova reconfiguração para a soberania popular.

8 – “A IGUALDADE POLÍTICA À LUZ DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN”, de autoria de Camyla Galeão de Azevedo e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. A pesquisa discutiu o conceito de igualdade política a partir da teoria de Ronald Dworkin, investigando o seu modelo de democracia substancial, de parceria ou de coparticipação que é crítico aos pressupostos de uma democracia formal estruturada no majoritarismo. As autoras demonstraram que no modelo de democracia de Dworkin, bem como o seu ideal de igualdade política, as pessoas governam a si mesmas cada qual como associado ou parceiro de pleno direito da vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias.

9 – “ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE O VOTO DISTRITAL”, de autoria de Ester Oliveira Ferreira Aragão e Gerardo Clésio Maia Arruda. O trabalho explicita a importância do voto distrital para o aperfeiçoamento dos elementos

legitimadores da democracia republicana, bem como discute o Projeto de Emenda Constitucional - PEC 77/2003. Os autores contextualizam questões econômicas e políticas estruturais que obstaculizam a concretização dos direitos sociais positivados na Constituição de 1988, bem como apresentam elementos que contribuem para o fenômeno da descrença nos entes e nos agentes políticos. Por final, concluíram que o voto distrital é um instrumento capaz de melhorar a qualidade da democracia brasileira.

10 – “A LEGALIDADE ESTRITA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS”, de autoria de Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino e Carlos Marden Cabral Coutinho. No estudo, o autor bordou o uso indiscriminado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos julgamentos dos processos de prestações de contas dos candidatos eleitorais na seara da Justiça Eleitoral, em detrimento das regras estabelecidas na própria legislação eleitoral, o que fez a partir de dois acórdãos paradigmas: um da instância ordinária e outro do Tribunal Superior Eleitoral.

11 – “O PROJETO PARLAMENTO JOVEM DO TRE/PR: RELATO DE EXPERIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PARANÁ”, de autoria de Paulo Roberto Braga Junior e Ana Paula Pavanini Navas. A pesquisa tratou do Projeto Parlamento Jovem, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em parceria com a Câmara Municipal do Município de Jacarezinho. Os autores mostraram a importância da participação política e democrática dos adolescentes em sua comunidade, por meio de ações educacionais, visitas guiadas, explanação de conceitos básicos sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Projeto culmina na promoção de eleição de vereadores mirins/jovens, em processo eleitoral nas instituições de ensino, na qual ficou demonstrada a percepção dos alunos participantes quanto ao papel que lhes cabem em sua comunidade, enquanto inseridos na sociedade.

12 – “WALDRON CONTRA O JUDICIAL REVIEW EM DEFESA DO PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO”, de autoria de Ayrton Borges Machado. O trabalho expôs como a crítica de Waldron sobre a judicial review tem também uma crítica mais profunda sobre o constitucionalismo e seu caráter antidemocrático. O autor inicia com uma crítica de Waldron diretamente sobre a prática do judicial review, depois apresentou a defesa do judicial review por Waluchow, através de sua teoria da autenticidade. Por fim, trouxe as respostas de Waldron a Waluchow, bem como sua tese central: que a sua crítica vai além de uma demissão do judicial review, e alcança uma dimensão a respeito da relação entre constitucionalismo, democracia e Estado de Direito.

13 – “O ARGUMENTO DEMOCRÁTICO COMO CRITÉRIO PARA A ESCOLHA DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Lincoln Mattos Magalhães e Jânio Pereira da Cunha. O estudo discutiu o procedimento disciplinado no art. 101, parágrafo único, da Constituição de 1988, problematizando a liturgia normativa de recrutamento de Ministros do Supremo Tribunal Federal mediante indicação direta do Presidente da República e aprovação majoritária do Senado. O questionamento central foi a adequação do método de escolha atualmente previsto e sua compatibilidade material com as ideias de democracia, de representatividade e de legitimação do poder judiciário como instituição incumbida de exercer o controle de constitucionalidade em última ratio.

14 – “AS VOZES DA PRAÇA DA REPÚBLICA DE BELÉM/PARÁ”, de autoria de Helder Fadul Bitar. A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a Praça da República se tornou um espaço referência do exercício da democracia participativa na cidade de Belém do Pará. Em conclusão, o autor, constatou que a Praça da República, resgatou os preceitos da democracia grega, onde a praça era o local de reunião e fala do povo, se tornou em Belém uma referência para manifestações e participação ativa da sociedade no exercício da democracia.

15 – “RELAÇÃO ENTRE MAX WEBER E A DEMOCRACIA”, de autoria de Vitor Hugo Duarte das Chagas. O trabalho fez uma análise da classificação que Max Weber realiza da modernidade e da democracia em si mesmos. Delineou a sociologia de Max Weber e seus conceitos essenciais, conceituou a modernidade em Max Weber, mostrando que a sociologia de Weber e a sua visão sobre a modernidade, conceituaram a democracia liberal. Por final, o autor, analisou a racionalização da democracia sob a perspectiva de Max Weber, nas duas formas apresentadas por ele, quais sejam, a democracia parlamentar e a democracia plebiscitária.

16 – “PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (RE)DISCUSSÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO”, de autoria de Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal. O estudo analisou a democracia no caso do referendo ocorrido no Brasil, no dia 23 de outubro de 2005, no qual a população foi consultada sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no território nacional e a reversão do que ficou decidido no referendo pela falha na aplicação do resultado da votação repercutindo como uma afronta para a Democracia.

17 – “LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ELEIÇÕES E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Miguel

Angelo Aranega Garcia e Valter Moura do Carmo. A pesquisa abordou a ideia de propaganda no período eleitoral, seus conflitos com o princípio da liberdade de expressão e a autonomia universitária. Bem como analisou a decisão proferida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual discutiu-se a respeito da autonomia universitária neste contexto.

18 – “O AUMENTO DA POBREZA E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL: IMPACTO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA A PARTIR DE HABERMAS”, de autoria de José Marcos Miné Vanzella e Jéssica Therezinha do Carmo Carvalho. O artigo apresentado tratou, a partir do pensamento de Habermas, do aumento da miséria e da pobreza, provocado por política econômica neoliberal, a qual geraria maior desigualdade social, desrespeitando o princípio da dignidade humana e infringindo princípios e direitos fundamentais socioeconômicos, da constituição da República Federativa do Brasil. Os autores, abordaram que a crise do Estado de bem-estar social, afeta a legitimidade do Estado democrático de Direito, sobrepondo o econômico sobre a solidariedade social, concluindo que a ação política na esfera pública e na sociedade civil podem, ser eficazes, reequilibrando o sistema.

19 – “FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira. A pesquisa analisou, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, o financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revelou que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. O autor, ao final, apresentou algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres sejam mais igualitários.

20 – “O INDIVÍDUO E O MERCADO: SOB A PERSPECTIVA DO LIBERTARISMO DE NOZICK”, de autoria de Natália Ribeiro Machado Vilar e Alexandre Antonio Bruno da Silva. O trabalho testou a premissa da inviolabilidade do indivíduo na filosofia do Estado libertário de Robert Nozick. Os autores analisaram a proposição libertária sobre o indivíduo como fim em si mesmo, e não como meio à persecução de finalidades diversas. Ao final, concluíram que os indivíduos são os próprios instrumentos mercantilizados, sob o viés da liberdade de escolha.

21 – “A NATUREZA JURÍDICA SANCIONATÓRIA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS “NÃO CRIMINAIS”, de autoria de Amanda Guimarães da Cunha e Luiz Magno Pinto

Bastos Junior. O estudo analisou a natureza jurídica dos ilícitos eleitorais não previstos como crimes, mas que apesar de sua característica sancionatória, são tratados como meros ilícitos civis. Como ponto de partida, os autores, estabeleceram que tais ilícitos são manifestação do jus puniendi estatal e devem estar tipicamente descritos. Pelos critérios bens jurídicos envolvidos, gravidade das sanções impostas e elementos subjetivos para imputação, concluíram que sua natureza é muito próxima a dos delitos, com isso, seu regime de apuração deve se aproximar das regras penais, reconhecendo a individualidade do ramo como parte de um direito sancionador eleitoral.

22 – “DEMOCRACIA MOÇAMBICANA À LUZ DO CONCEITO DE POLIARQUIA DE ROBERT DAHL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DEMOCRACY INDEX 2018”, de autoria de Lívia Chaves Leite e Simone Mayara Paiva Ferreira. A pesquisa analisou em que medida os eixos analíticos da Poliarquia de Robert Dahl influenciam na transição de classificação de Moçambique no ranking do Democracy Index de 2018, elaborado pela The Economist Intelligence Unit (The EIU), passando de uma “democracia híbrida” a um “autoritarismo”, bem como um possível retorno à classificação anterior diante de novas eleições em outubro de 2019. As autoras, concluíram que a situação político-estrutural das eleições autárquicas de 2018 mitigaram o pluralismo, a contestação pública e direitos fundamentais em razão do cenário de corrupções e confrontos entre os dois grandes partidos (FRELIMO e RENAMO).

23 – “A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO: ENTRE A INTEGRIDADE E A ESFERA PÚBLICA DE DEBATE”, de autoria de Cora Coralina Alves da Silva. O trabalho apresentou a teoria política e jurídica de Dworkin de modo a extrair o seu fundamento em prol da democracia, a partir de seu conceito de obrigação associativa, bem como, analisou a teoria democrática de Axel Honneth. A partir de ambas as análises, sob a ótica da Filosofia e do Direito em Dworkin e, em Honneth, a luz da historicidade e da Sociologia, a autora disponibilizou uma construção que, ao menos de modo elucidativo, suplante as lacunas tanto em uma teoria quanto em outra, somando as vantagens de cada um dos olhares.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

FINANCING OF ELECTION CAMPAIGNS FROM A GENDER PERSPECTIVE

Pedro Henrique Costa de Oliveira ¹

Resumo

Este estudo objetiva analisar, a partir da evolução jurisprudencial do Poder Judiciário em matéria de direitos políticos das mulheres, no que tange ao financiamento de campanhas eleitorais femininas. A prática revela que as campanhas eleitorais das mulheres são subfinanciadas em relação às dos candidatos do sexo masculino, o que contribui, ainda mais, para a desigualdade entre candidatas e candidatos, vez que pesquisas demonstram que há uma íntima relação entre dinheiro e sucesso eleitoral. Nesta perspectiva, este ensaio pretende apresentar algumas propostas para que o financiamento das campanhas de homens e mulheres seja mais igualitário.

Palavras-chave: Financiamento de campanha eleitoral, Gênero, Direitos políticos das mulheres, Recursos financeiros, Candidaturas femininas

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze, based on the jurisprudential evolution of the judiciary in the area of women's political rights, with regard to the financing of women's electoral campaigns. Practice reveals that women's election campaigns are underfunded compared to those of male candidates, which further contributes to the inequality between candidates and candidates, as research shows that there is a close relationship between money and electoral success. In this perspective, this essay aims to present some proposals to make the financing of men's and women's campaigns more egalitarian.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Election campaign financing, Gender, Women's political rights, Financial resources, Female candidatures

¹ Mestre em Direito pelo PPGD/CESUPA. Especialista em Direito Eleitoral (IDP) e em Direito Público (PUC Minas). Professor de Direito Eleitoral da FIBRA e da FABEL. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Inobstante os inegáveis avanços legislativos em matéria de participação das mulheres na política, as candidaturas femininas continuaram sem condições de desenvolvimento, uma vez que os recursos do fundo partidário eram empregados em suas campanhas em quantidade muito inferior se comparado às campanhas masculinas. A falta de recursos financeiros sempre foi apontada como um dos principais fatores que obstaculizam a carreira política das mulheres (SACCHET; SPECK, 2012; ASSIS, 2017).

Embora a legislação tenha incorporado normas de incentivo à participação política das mulheres, em muitos casos isso não tem sido suficiente e, tendo superado obstáculos legais, impõem-se barreiras sociais, culturais e, sobretudo, econômicas que impedem a integração das mulheres na política (FERREIRA RUBIO, 2015, p. 136).

Destarte, faz-se necessário revisar as condições de factibilidade para que a paridade na representação de gênero seja realidade. O acesso a recursos financeiros encerra papel fundamental para o pleno desenvolvimento das campanhas eleitorais das mulheres, uma vez que sem dinheiro é muito difícil competir, afinal é inexorável a relação umbilical entre poder econômico e poder político, mormente no que se refere ao financiamento de campanhas eleitorais.

Alguns trabalhos acadêmicos, inclusive, já cuidaram de analisar as prestações de contas de campanha encaminhadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral, e concluíram pela existência de uma clarividente correlação entre arrecadação de recursos e resultado nas urnas (SPECK, 2005; FIGUEIREDO FILHO, 2009).

Decerto, portanto, que há íntima relação entre financiamento de campanha e sucesso eleitoral, de modo que o subfinanciamento das campanhas femininas em relação às masculinas contribui para a manutenção do *status quo*. Nessa senda, Assis (2017, p. 23) aduz que:

A relação entre a competição política e os recursos financeiros, se dá na medida em que os candidatos precisam de uma “quantia mínima” para viabilizar sua comunicação política com os eleitores [...]. Para os especialistas, a atividade política está ligada em múltiplos sentidos ao dinheiro, pois ele é como ponto fundamental para adquirir recursos e mobilizá-los, é um dos principais objetos da política [...]. Contudo, os recursos financeiros que chegam até as candidaturas das mulheres na sua maioria são menores em relação ao dos homens na maioria dos cargos disputados, [...] ficando mais claro que o financiamento de campanha tem uma estreita relação com o sucesso eleitoral.

É cediço, inclusive, “que os partidos discriminam as mulheres na distribuição de recursos do fundo partidário, contribuindo, portanto, para acentuar as desvantagens de financiamento que elas têm em relação aos homens a partir de outras fontes de doação” (SACCHET; SPECK, 2012, p. 179).

Segundo dados levantados pela ONG Às Claras, referentes às eleições para deputado(a) de 2014, quando eram permitidas as doações de pessoas jurídicas às campanhas de partidos e candidatos, dos recursos oriundos das 15 maiores empresas doadoras daquele pleito, R\$ 41.929.384,00 (11,42%) foram destinados a campanhas de mulheres e R\$ 325.447.961,00 (88,58%) para os homens (AS QUINZE..., 2014, *online*).

David Carneiro (2018, p. 172) obtempera que a desigualdade de recursos figura como importante elemento na perpetuação do fosso verificado entre homens e mulheres, uma vez que as campanhas femininas dispõem de menos recursos em comparação às masculinas.

Logo, o acesso aos recursos financeiros revela-se como fator preponderante de sucesso eleitoral. Conforme narrado no início do primeiro capítulo desta pesquisa, o sistema proporcional de lista aberta – cujas candidaturas são focadas no indivíduo e não no partido – desfavorece a eleição de mulheres, inclusive, no que se refere à capacidade de atrair recursos (BOLOGNESI, 2012, p. 116).

2 A ADI 5617 E A CONSULTA TSE N.º 252-18: INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 9º DA LEI N.º 13.165/2015 E 44 DA LEI N.º 9.096/1995

Com efeito, “antes das eleições de 2016, não havia qualquer previsão legal que garantisse uma destinação mínima de recursos partidários para as campanhas das mulheres” (NUNES, COELHO, 2018, p. 143). Eis que, com o advento da Lei n.º 13.165/15 – minirreforma eleitoral de 2015 –, se estabeleceu, pela primeira vez na legislação pátria, um percentual mínimo e máximo para o emprego de recursos do fundo partidário nas campanhas eleitorais de mulheres:

Art. 9º. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, **no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento)** do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (destacamos).

Em 2015, o Congresso Nacional deflagrou norma violenta aos direitos políticos fundamentais das mulheres, os quais restavam totalmente admoestados pela inconstitucionalidade do texto legal positivado no plexo normativo pelo legislador ordinário por meio da minirreforma eleitoral.

A referida legislação introduziu norma no ordenamento jurídico brasileiro que, na contramão da luta pela igualdade de gênero na política, produziu incontestável desigualdade entre as campanhas eleitorais de homens e mulheres, invertendo o próprio sistema de cotas eleitorais. O art. 9º da referida legislação previa limite mínimo e máximo para o financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: um verdadeiro “teto de gastos”. O Fundo Partidário somente poderia destinar às campanhas femininas o máximo de 15% dos recursos, sendo que o mínimo alcançava o percentual de 5%. A distorção da norma era evidente.

Em vista de tal fato, o Ministério Público Federal, então, interpôs a ADI n.º 5617/DF com o fito de provocar o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade da referida norma introduzida pela minirreforma de 2015, argumentando que além de agravar a desigualdade entre homens e mulheres – uma vez que 85% dos recursos seriam destinados às campanhas eleitorais masculinas e apenas 15% às femininas –, tal norma violaria a autonomia partidária, visto que impediria que o partido político dividisse os recursos de forma igualitária às campanhas de candidatos e candidatas.

A positivação de uma norma como essa, em 2015, confirma a enorme força e presença firme da cultura patriarcal no Brasil, realidade que somente será mudada quando as mulheres ocuparem, de fato, os espaços de poder e influenciarem as tomadas de decisões políticas no país.

A ADI 5617 chamou atenção para o já conhecido fato de que a ausência de recursos financeiros nas campanhas femininas era uma das razões para a pouca efetividade da política de cotas, uma vez que, ainda que garantindo 30% de candidaturas, estas não dispunham de meios para estruturar suas campanhas eleitorais.

A Procuradoria-Geral da República consignou que a redação do art. 9º da Lei n.º 13.165/2015 se reveste de flagrante inconstitucionalidade, restringindo, indevidamente, a possibilidade de reserva do montante dos recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas femininas ao máximo de 15%.

A pretexto de salvaguardar recursos mínimos para as campanhas das candidatas mulheres, a norma acabou por criar odiosa distinção entre os limites de aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais.

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, admitida como *amici curiae*, defendeu, em sua manifestação, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/2015 em virtude da violação aos princípios da igualdade, da autonomia partidária, da eficiência e da finalidade. Afirmou que a previsão de limite máximo de gastos com candidaturas femininas redundará numa situação de flagrante desigualdade em relação aos candidatos homens, criando uma discriminação negativa injustificada na medida em que:

[...] os homens ocuparão 70% das vagas a serem registradas com disponibilidade de, no mínimo, 85% dos recursos partidários em suas campanhas – podendo chegar a 95%, já que às mulheres somente precisa ser reservado o mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário direcionado às candidaturas. [...]
O que se verifica, no caso em tela, é que a limitação é na verdade uma forma de aumentar o desequilíbrio historicamente existente entre as candidatas mulheres e os candidatos homens. Os homens, que tem ampla maioria na representação política e privilégios históricos em relação às mulheres, são, pelo texto do artigo impugnado, francamente beneficiados com maior repasse de verbas para suas candidaturas (BRASIL; STF, 2018).

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta para declarar: i) a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até então fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de mulheres), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995¹.

¹ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade

Sobre este tema, faremos uma análise percuciente, nas próximas seções, à luz da teoria do direito e da doutrina constitucional. Por ora, impende trazer a lume os apontamentos de Luiz Carlos Gonçalves (2018, p. 360-361):

A despeito de seu caráter inaugural na previsão de valores – e do mecanismo de controle consistente na criação de conta-corrente específica – a lei trouxe percentuais tão acanhados que incidiu em inconstitucionalidade. Afinal, como conciliar 30% de candidaturas femininas com, no máximo, 15% dos recursos? Os homens, que ficaram com 70% das vagas, teriam, em contrapartida, 85% dos recursos... Observe-se que, no final das contas, estes 15% podem ser compostos com a inclusão dos 5% do art. 44, V, da Lei 9.096/95, que eram destinados a programas de incentivo à participação feminina. Ou seja, se 15% já era pouco, o que se tem, na verdade, é 10%. A limitação da medida a três eleições, por igual, parecia desarrazoada. O Procurador-Geral da República ajuizou, com esses fundamentos, Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, com o escopo de ampliar estes percentuais (ADI 5.617, Rel. Min. Edson Fachin). O STF considerou inconstitucionais tanto o limite máximo de 15%, quanto o prazo de três eleições para esta medida.

O STF, portanto, ao interpretar o art. 9º da Lei n.º 13.165/2015 conforme à Constituição, determinou a distribuição de recursos do Fundo Partidário para as campanhas das mulheres na mesma proporção da cota de gênero para as candidaturas, isto é, no mínimo 30% (trinta por cento). Determinou, ainda, que caso o percentual de candidaturas femininas supere os 30%, a distribuição dos recursos deverá aumentar na mesma proporção.

A decisão proferida, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, não apenas se limitou a declarar a inconstitucionalidade da norma, como também estabeleceu os parâmetros mínimos de distribuição igualitária dos recursos entre as candidaturas de cada sexo.

Como dito alhures, um dos maiores entraves à efetiva representação das mulheres nos parlamentos do país era, justamente, a falta de recursos para investir nas campanhas eleitorais das candidatas, as quais, até então, eram totalmente alijadas dessa distribuição, cujo reflexo era sentido nas urnas, vez que suas candidaturas restavam inviabilizadas.

Assim, o Supremo Tribunal Federal ao adotar o critério de cotas nas candidaturas para uma distribuição mais equânime de recursos entre as candidaturas de cada sexo, pretendeu

da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018).

tornar a política de cotas mais efetiva, tendo em vista que agora, em tese, as mulheres terão melhores condições de disputar os pleitos².

Também em março de 2018, na esteira do decidido pelo STF na ADI 5617, o TSE, conhecendo consulta formulada por algumas Senadoras da República e Deputadas Federais, proferiu decisão de relevantíssima importância à luta por uma maior representação feminina na política.

A referida consulta – sob a relatoria da Ministra Rosa Weber – indagou ao TSE se a decisão proferida na ADI 5617 aplicava-se para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previstos nos arts. 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, bem como se também se aplicava à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, devendo-se, por conseguinte, equiparar o mínimo de recursos do Fundo Especial e tempo de propaganda, ao patamar legal de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira de Advogadas (ABRA), Grupo Mulheres do Brasil peticionaram manifestando integral apoio à consulta. O Ministério Público Eleitoral opinou por responder afirmativamente aos quesitos formulados.

O TSE, aplicando a diretriz hermenêutica “*ubi eadem ratio ibi idem jus*”, ou seja, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito, respondeu afirmativamente aos quesitos, inclusive em relação à distribuição do tempo de propaganda, disciplina cuja normatização em termos de percentual de gênero inexistente.

A Corte Superior Eleitoral entendeu aplicar a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte na ADI 5617, “com prevalência aos direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF)”. Ainda nas palavras da Ministra Rosa Weber, “seguramente, não há outro caminho para a correção de histórica disparidade entre as representações feminina e masculina no parlamento” (BRASIL; TSE, 2018).

Com efeito, as históricas e recentíssimas decisões proferidas pelo STF na ADI 5617 e pelo TSE na Consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.0000, têm potencial para modificar o quadro

² Evidente que não se espera que a decisão em questão possa, por si mesma, produzir mudanças. Afinal, como a experiência vem demonstrando (mais à frente serão analisados casos que envolvem acusações de liberação de vultosos valores de verba pública eleitoral a candidatas supostamente “laranjas”, eis que receberam, ao final do pleito, quantia inexpressiva de votos) a criatividade para criar mecanismos de burla ao ordenamento jurídico parece ser inesgotável. Todavia, é inquestionável o avanço presente em tal decisão, e como ele pode ser usado para, como um excelente ponto de partida, reduzir as desigualdades de gênero também presentes do microcosmo eleitoral, inspirando e embasando lutas sociais e políticas com essa finalidade.

de desigualdade na representação política das mulheres, visto que potencialmente eliminam dois dos entraves à efetiva participação feminina no processo eleitoral: ausência de recursos e baixíssima participação na propaganda eleitoral no rádio e televisão.

O Poder Judiciário atuou como verdadeiro poder político; como partícipe do processo de inclusão (CLÈVE, 2016, p. 82-102). Com essas duas decisões, as mulheres passaram a ter, em tese, maiores chances de ser eleitas no pleito eleitoral. Nossa análise pode ser otimista, mas acreditamos que um novo cenário político, de menos desigualdade, está sendo construído. Logo, entende-se que o Poder Judiciário brasileiro proporcionou, nos dois casos ora analisados, verdadeira conquista civilizatória ao reforçar e implementar importante política pública.

3 O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL: AS RESOLUÇÕES DO TSE N.ºS 23.553/2017 E 23.575/2018

A função normativa da Justiça Eleitoral é, indubitavelmente, um dos aspectos que a distingue das suas congêneres. Desde a criação da Justiça Eleitoral no Brasil, com o advento do primeiro Código Eleitoral brasileiro (Dec. 21.076, de 24.02.1932), percebe-se a inserção de sua função normativa como atividade legislativa regulamentar. O referido diploma dispunha que eram atribuições do Tribunal Superior, dentre outras, "fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias" (BRASIL, 1932, art. 14, IV).

No Código Eleitoral vigente – Lei nº 4.737 de 15.07.1965 –, a função normativa está positivada nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, os quais, respectivamente, preconizam que “o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução”, e que a ele compete “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” (BRASIL, 1965). Sobre o tema, Torquato Jardim (1998, p. 46) aduz que:

A norma confere extenso poder regulamentar ao Tribunal Superior Eleitoral, e com ela afasta-se a possibilidade de lacuna ou antinomia normativa. Afasta-se, por igual, a ocorrência de fato ou circunstância, política ou administrativa, que não possa, de pronto, ser submetida à normatividade eleitoral.

No mesmo sentido, dispõe o art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções

distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos (BRASIL, 1997).

Da leitura realizada, do dispositivo retromencionado, infere-se que o legislador preocupou-se em limitar o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, impedindo que ele agisse como um verdadeiro legislador, estabelecendo que a atividade normativa do TSE, na expedição de instruções, baixadas na forma de resoluções, não pode ser *contra legem*. Nem precisaria ser dito, por óbvio, que as resoluções baixadas pelo TSE não podem conflitar com as normas insculpidas na Constituição da República de 1988.

À guisa de corroboração, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de Almeida Neto (2014, p. 112), quando preleciona que:

A função normativa da Justiça Eleitoral é aquela exercida pelo TSE, no uso de seu poder regulamentar, por meio de regulamentos autônomos e independentes impregnados de abstratividade, impessoalidade e generalidade, com força de lei ordinária federal. **Por essas características, esses regulamentos são aptos a instaurar o controle abstrato de constitucionalidade, concentrado no STF** (sem destaques no original).

Em relação à função normativa, reputamos esta de alta relevância, pois, conforme assinala Walber de Moura Agra (2014, p. 16):

A elaboração de resoluções pelo Colendo TSE é de extrema importância para o processo eleitoral, pois é inegável a demora do legislador na produção de leis, gerando, assim, vários vazios normativos e, conseqüentemente, insegurança jurídica. Diante desse impasse, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral tem o escopo de melhor conduzir os postulados fundamentais que servem de rumo seguro ao processo eleitoral. As resoluções eleitorais ocupam uma função de especificação da legislação, fazendo com que sua execução ocorra de forma mais simplificada possível. **Entretanto, ela não pode se tornar fonte normativa preponderante do Direito Eleitoral, sob pena de estorvar irremediavelmente o Estado Democrático de Direito** (sem destaques no original).

Nessa senda, se o TSE exceder sua competência normativa, invadindo a competência legislativa do Congresso Nacional, nascerá o direito dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral de exercerem o controle de constitucionalidade em face dos regulamentos expedidos que ultrapassem a competência regulamentar do TSE, que se limita à fiel execução da legislação eleitoral brasileira.

Com efeito, infere-se que o poder regulamentar do TSE limita-se *secundum legem*, tendo em vista que muito embora as resoluções expedidas pela Corte Superior Eleitoral tenha *força de lei*, não é lei no seu sentido formal.

Nesse sentido, lapidares são as lições de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra (2014, p. 37), os quais aduzem, *verbo ad verbum*:

Deve-se admitir que o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral só pode ser realizado dentro do programa normativo das leis (*secundum legem*), ou para suprir eventual omissão ou insuficiência das mesmas (*praeter legem*). Ao expedir resoluções e instruções para conformar a realização das eleições fora dos limites legais, estará o Tribunal Superior Eleitoral se contrapondo ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF), apanágio indelével do Estado Democrático de Direito.

Assim, quando o Tribunal Superior Eleitoral atuar *contra legem*, afirma-se ser possível o controle da supralegalidade, principalmente pelos partidos políticos, analisando se os atos regulamentares se coadunam com os *standards* legais e constitucionais estabelecidos. Outrossim, quando estes atos regulamentares causarem efeitos concretos, também será cabível mandado de segurança.

José Jairo Gomes (2014, p. 72) reconhece a importância das resoluções expedidas pelo TSE, porém lembra que as mesmas são hierarquicamente inferiores às leis:

As resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei. Note-se, porém, que *ter força de lei* não é o mesmo que *ser lei*! O *ter força*, aí, significa gozar do mesmo prestígio, deter a mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis. Mas estas são hierarquicamente superiores às resoluções pretorianas. [...] Reconhece-se, todavia, que as resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo nas eleições, porquanto consolidam a copiosa e difusa legislação em vigor. Com isso, proporciona-se mais segurança e transparência na atuação dos operadores desse importante ramo do Direito.

Dessarte, indelével a significância das instruções de caráter normativo que possuem como objetivos precípuos os de regulamentar, organizar e executar as eleições. Entretanto, a atuação regulamentar deve se submeter ao pálio da legalidade, sem interferências na competência legiferante do Congresso Nacional.

Portanto, o exercício do poder normativo da Justiça eleitoral deve ser exercido com comedimento e cautela, de modo que não haja extravasamento da competência regulamentar da Corte Superior Eleitoral, causando interferências nas esferas de competências dos demais poderes constituídos e, por conseguinte, instabilidade nas relações entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, como sói acontecer em diversos casos³.

³ Observamos que o TSE vem, reiteradas vezes, extrapolando os limites fixados nas leis e na Constituição Federal, inovando no ordenamento jurídico, tanto na seara administrativa, como na criação judicial do Direito, criando normas processuais e de competência, como é o caso da Resolução nº 22.610/07 do TSE, que trata das hipóteses de perda do mandato eletivo nos casos de infidelidade partidária. Nessas hipóteses, a toda evidência, a Justiça Eleitoral desborda de sua competência regulamentar e normativa para interferir, de forma inconstitucional, em matérias reservadas ao Congresso Nacional (ALMEIDA NETO; 2014, p. 133). Macedo e Soares (2015, p. 71) asseveram que “o poder normativo surge no e do (nefasto) silêncio do Poder Legislativo, aqui a sanha normatizadora pode ganhar contornos de abuso de poder, o que arrosta o Estado democrático de Direito e, no âmbito processual, o devido processo legal”.

A Res. TSE n.º 23.553/2017 normatiza, de forma muito rigorosa, a arrecadação (receita) e os gastos (despesas) de recursos por partidos políticos e candidatos e também sobre a prestação de contas nas eleições de 2018.

Tal resolução disciplina a forma de arrecadação de recursos, ou seja, como, quando, de quem e até quando pode ser feita. Regula também como, quanto, até quanto e com o quê se pode gastar na campanha. Por fim, estabelece quem, a quem, quando e de que forma será feita a prestação de contas eleitorais de tudo que foi arrecadado e gasto durante o período eleitoral.

O art. 17 da referida Resolução estabelece que, além de recursos próprios dos candidatos, doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, doações de outros partidos políticos e de outros candidatos, comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político, os recursos destinados às campanhas eleitorais somente são admitidos quando provenientes de recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995⁴, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), instituído pela Lei n.º 13.487/2017.

Com a declaração de inconstitucionalidade das doações eleitorais provenientes de pessoas jurídicas pelo STF, quando do julgamento da ADI 4650, em 2015, os partidos políticos não tiveram outra opção senão buscar outras fontes de custeio para as suas campanhas políticas.

O Congresso Nacional, à época, aprovou o aumento do valor do Fundo Partidário repassado pela União aos partidos políticos, triplicando-o, passando de R\$ 289,56 milhões para R\$ 867,56 milhões, afóra a aprovação da criação do FEFC, no valor de R\$ 1,7 Bilhão, equivalente a 30% do valor total das emendas parlamentares de bancada previstas para 2018 e ainda por recursos equivalentes à compensação fiscal que era dada até agora às emissoras de rádio e televisão pela veiculação de propaganda partidária em anos não eleitorais, extinguindo-a, e, com ela, os programas de promoção da participação feminina na política.

Como as pessoas no Brasil não tem o costume de doar para as campanhas eleitorais, o financiamento das campanhas eleitorais, hoje, no Brasil, é majoritariamente público, proveniente do Fundo Partidário e do FEFC.

⁴ Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

O FEFC é disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo TSE na Res. 23.553/2017. Com o julgamento da ADI 5617 pelo STF, em março de 2018, e da Consulta n.º 0600252-18 pelo TSE, em maio do mesmo ano – ou seja, após a publicação da Resolução, que obrigaram os partidos a destinarem, no mínimo, 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC às campanhas eleitorais das mulheres, o TSE, em agosto de 2018, publicou nova resolução, a Resolução TSE n.º 23.575/2018, a qual promoveu alterações na Resolução TSE n.º 23.553/2017, de modo a adequá-la às exigências determinadas pelo STF e pelo próprio TSE.

O art. 19, §§ 3º e 4º da referida resolução dispõe que os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% do montante do FEFC (equivalente à R\$ 515.000.000,00 – quinhentos e quinze milhões de reais) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, de modo que em havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

Importante ressaltar que a verba oriunda da reserva de recursos do FEFC, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Contudo, isso não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero, desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Impende consignar que o emprego ilícito dos recursos do FEFC destinados às campanhas das mulheres – a exemplo da transferência para candidatos homens financiarem suas campanhas –, sujeitará os responsáveis à negação do diploma, ou sua cassação, caso já tenha sido expedido, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições)⁵.

Idêntico raciocínio se aplica aos recursos do Fundo Partidário⁶, com a única diferença que os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com

⁵ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

⁶ Para 2018, o valor aprovado pelo Congresso Nacional para o Fundo Partidário foi de R\$ 888,7 Milhões.

recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sobre essa nova modalidade de ilícito, engendrada para burlar a decisão do STF e do TSE, respectivamente, no julgamento da ADI 5617 e da Consulta n.º 0600252-18, a Folha de S. Paulo publicou instigante matéria denunciando a configuração, em tese, de 53 candidaturas laranjas, de pelo menos 14 partidos, que receberam quantias vultosas de recursos públicos, porém obtiveram votação pífia nas eleições 2018. Desse total, 49 são mulheres (FOLHA DE S. PAULO, 2019, *online*).

A matéria jornalística denuncia que, dentre outros casos, candidata a Deputada Estadual no Acre, Sônia Fátima Silva Alves (DEM), recebeu R\$ 279,6 mil para fazer campanha, mas obteve apenas seis votos. Maria de Lourdes Paixão (PSL), candidata a Deputada Federal pelo Estado de Pernambuco, recebeu R\$ 400 mil, porém teve tão somente 274 votos. Foi apurado, ainda, que somando essas 53 candidaturas supostamente fantasmas, foi despendido o montante de R\$ 15 milhões de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral.

A hipótese que se levanta é que, caso comprovada a fraude, possivelmente, os recursos que deveriam ter abastecido campanhas eleitorais de mulheres, tenham sido ilicitamente direcionado para campanhas de candidatos homens.

Embora não se possa atribuir grau de certeza, uma vez que a questão ainda não foi levada à apreciação do Judiciário, e, por conseguinte, não submetida sob o fogo cruzado do contraditório e da ampla defesa, os casos das candidatas Marcele Rebello e Amanda Novaes, ambas do PROS-RJ revelam fortes indícios da transferência ilegal de verba dos fundos destinada à campanha feminina para candidato do sexo masculino.

Marcele, assessora do Deputado Federal Felipe Bornier, recebeu R\$ 287,5 mil do diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e terminou a eleição com apenas 88 votos. Desse montante, R\$ 62,7 mil foram repassados à Cotton Brasil Publicidade, empresa que presta serviço ao mandato de Felipe Bornier na Câmara dos Deputados. Amanda recebeu a mesma quantia que Marcele, porém, em suas redes sociais, fazia campanha pedindo votos para o Deputado Felipe Bornier.

No Estado do Pará, Norma Suely Lima, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), foi candidata a Deputada Estadual, tendo recebido a quantia de R\$ 390 mil proveniente do FEFC, porém apenas obteve 301 votos, gerando a suspeita de que sua candidatura foi, em tese, *pro forma*, mormente pelo fato de que, consoante apurado em matéria jornalística, R\$ 244 mil (cerca de 62% do total) foi destinado ao pagamento de despesas com material gráfico,

contudo, “no endereço declarado no CNPJ da empresa, não funciona atualmente nenhum tipo de escritório do segmento de editoração ou serviços gráficos de impressão” (O LIBERAL, 2019, *online*).

Tais fatos evidenciam, em tese, a um só tempo, práticas de abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, bem como fraude à lei no lançamento de candidaturas femininas fictícias, condutas aptas a reclamar o ajuizamento de representações eleitorais com o fito de se cassar o registro de candidatura e/ou diploma de todos os membros do partido político ou coligação em que tal prática tenha sido comprovada, conforme será estudado mais a frente.

Reconhece-se, por conseguinte, a importância do poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral na atual conjuntura, visto que, com a evolução da democracia e da própria sociedade, a produção legiferante em matéria eleitoral do Poder Legislativo não acompanha essas mudanças – como nos casos relatados nos parágrafos anteriores –, cabendo ao Judiciário regulamentar - *mens legis* e *mens legislatoris* - a legislação para atribuir maior estabilidade institucional e legitimidade ao processo eleitoral.

Com efeito, evidencia-se que a *voluntas legis* e a *voluntas legislatoris* ainda não estão sendo alcançadas, conforme se vislumbra do atual estado de sub-representação feminina no parlamento brasileiro, objeto de análise da última seção do capítulo anterior.

4 FINANCIAMENTO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO

Ainda que não haja uma fonte segura de dados, a literatura especializada aponta que a imposição de limites de gastos para partidos e candidatos, mormente nos países onde o dinheiro está associado ao discurso e à visibilidade, pode influenciar diretamente a capacidade das mulheres de se candidatarem com sucesso. Julie Ballington e Muriel Kahane (2015, p. 412) asseveram que pesquisas realizadas no Canadá e nos Estados Unidos dão conta de que quando as mulheres são capazes de captar recursos para suas campanhas tanto quanto seus oponentes masculinos, elas têm a mesma probabilidade de vencer a eleição.

A partir das eleições municipais de 2016, o TSE, no exercício do seu poder normativo, estabeleceu “teto de gastos” para todos os cargos eletivos em disputa. Para as últimas eleições gerais de 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei n.º 13.488/2017, a qual dispôs, dentre outras coisas, sobre o limite de gastos para cada cargo. Até as eleições de 2014, quem estabelecia o “teto” eram os próprios partidos políticos.

Muito embora não se possa concluir com segurança, seguindo o entendimento de Ballington e Kahane, pode-se afirmar que a criação de um limite de gastos favorece a eleição de mulheres, dada sua maior dificuldade de levantar fundos em relação aos homens, ainda que não abordem o principal desafio por elas enfrentado, que é, exatamente, a captação de recursos.

Onde o financiamento público de campanha existe, deve-se levar em consideração a forma como ele é distribuído, bem como se as mulheres estão à margem das distribuições, ou seja, se são subfinanciadas em relação aos seus pares do sexo masculino (BALLINGTON; KAHANE, 2015, p. 407), visto que tal modalidade de financiamento deve estar atrelada aos compromissos de igualdade de gênero.

As decisões do STF e do TSE – acredita-se – causaram um impacto positivo em relação ao aumento da representatividade feminina a partir das últimas eleições gerais de 2018, muito embora ainda esteja aquém das médias regional e mundial, de acordo com o aumento do percentual da bancada feminina na Câmara dos Deputados de 9% para 15%.

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, como México e Panamá, o financiamento público é destinado à formação e promoção da participação das mulheres, mas não existem mecanismos para assegurar que esses fundos sejam corretamente distribuídos, ficando essa importante tarefa sob a responsabilidade dos partidos políticos. Sem monitoramento, é impossível verificar os efeitos dessas medidas sobre a participação das mulheres (BALLINGTON; KAHANE, 2015, p. 418).

Em que pese o mérito das decisões judiciais ora analisadas, persiste um grave déficit normativo-regulamentar, uma vez que não há no ordenamento jurídico critério legal de como deve ser feita a distribuição desses recursos, podendo o partido político, por exemplo, destinar o percentual mínimo de 30% de recursos a uma só candidata, ou – muito pior – para financiar campanha de candidatas a vices e suplentes.

Decerto que a agremiação pode destinar mais recursos a uma determinada candidatura que, eventualmente, seja mais competitiva para o sucesso eleitoral e, por conseguinte, influencie em sua capacidade de atrair recursos. Entretanto, pensa-se não deveria ser possível que esta candidata possa, sozinha, amealhar todo o valor do fundo para si em detrimento das demais.

Ao se analisar as prestações de contas das candidatas eleitas em 2018, constata-se que quase a totalidade das eleitas foi super-financiada. Suas caras campanhas foram quase integralmente financiadas com recursos do fundo partidário e do FEFC, enquanto que grande parte das candidatas derrotadas não teve o mesmo nível de financiamento em suas campanhas.

Logo, conclui-se que se a distribuição dos recursos tivesse sido mais equânime – ou menos desigual –, poder-se-ia estar num cenário de maior representação de mulheres no Congresso Nacional atualmente.

Inobstante tal fato, nas eleições gerais de 2018, quase metade dos partidos políticos não empregaram o mínimo de recursos (30%) exigido nas campanhas eleitorais de mulheres, descumprindo as decisões do STF (ADI 5617) e do TSE (Consulta n.º 0600252-18). O gráfico abaixo mostra o percentual de recursos estatais (fundo eleitoral e fundo partidário) transferidos para as candidatas a deputado federal. Das 35 agremiações que disputaram, 17 ultrapassaram os 30% e 17 não. O Partido Novo foi excluído da análise, tendo em vista que optou por não receber os recursos.

Jairo Nicolau (2019, *online*) chama atenção para o fato de que entre as maiores agremiações, “somente o PSDB alocou mais de 30% dos recursos do fundo para as candidaturas femininas a deputado federal. Entre as legendas que transferiram menos de 30% estão: PSL, PT, MDB, PDT, PSB, DEM, PR e PP”.

Impende consignar que a decisão do STF exige que o mínimo de 30% seja considerado globalmente, não para cada cargo. Logo, somando-se os outros cargos (presidente, vice-presidente, governador, vice-governador e senador), muitos partidos que não alcançaram a marca dos 30% de recursos nas eleições para deputado federal, destinaram mais verbas e atingiram o patamar exigido, muito embora tenha havido aqueles que não cumpriram a cota mínima mesmo considerando todos os cargos em disputa nas eleições de 2018.

Percebe-se, portanto, que as maiores forças políticas até então só atingiram o mínimo de recursos porque empregaram não apenas nas eleições proporcionais, mas também em candidaturas femininas cabeças de chapa majoritárias, vices e suplentes. Doze partidos cumpriram o mínimo apenas com candidaturas proporcionais. Sete tiveram que aplicar recursos nas candidaturas majoritárias para lograr os 30%. Três agremiações não atingiram o percentual mínimo em nenhuma hipótese.

Conclui-se, por conseguinte, que em determinados cenários, o objetivo de incremento da participação feminina no parlamento (fim último da lei de cotas) não foi atingido suficientemente, vez que se, por exemplo, determinado partido tiver aplicado os 30% apenas ou majoritariamente em candidaturas majoritárias, não terá contribuído para a eleição de deputadas federais e estaduais.

Inobstante a ausência de previsão normativa que regule a distribuição de recursos, bem como de mecanismos fiscalizatórios e sancionatórios, houve substancial aumento na média de repasse para as candidaturas femininas em 2018, passando de R\$ 104.000,00 em 2014 para

R\$ 150.000,00 em 2018, um aumento de 44%. A proporção de toda receita declarada por candidatos a deputado federal que teve mulheres como destino saltou de inexpressivos 9,8% para 22,2% (BARBIERI; MARDEGAN; RAMOS, 2019, *online*).

Com efeito, para que as decisões prolatadas pelo STF na ADI 5617 e pelo TSE na Consulta n.º 0600252-18 produzam, de fato, efeitos positivos, urge que o Poder Legislativo brasileiro normatize a distribuição equânime dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, de modo que abasteçam a maior quantidade possível de campanhas femininas, garantindo o direito do partido político, dentro de sua autonomia, poder financiar aquelas candidatas que têm maiores chances de êxito no pleito, sem, contudo, alijar outras candidatas da distribuição.

Acredita-se que o sucesso na implementação dessas metas depende de outras medidas acessórias, tais como a previsão de incentivos e penalidades para os partidos que, respectivamente, cumprirem ou violarem as normas.

Alguns países, como a França, Albânia, Portugal e Irlanda, adotaram a penalidade de redução do financiamento público como sanção caso certa proporção de candidatas eleitas não for atingida. No Quênia, os partidos não podem se habilitar a receber financiamento público se uma determinada porcentagem de mulheres não for eleita (BALLINGTON; KAHANE, 2015, p. 422-423).

Óscar Sánchez Muñoz (2007, p. 235-236), dissertando sobre a utilização do financiamento público dos partidos para incentivar a democracia paritária, afirma que tal medida qualifica o princípio da igualdade de oportunidades nas competições eleitorais não apenas entre os candidatos, mas também dentro das agremiações que competem, afirmando que “não é ilegítimo que o legislador adote medidas que favoreçam que os partidos sejam um instrumento de participação, mas exigindo que tal participação seja uma participação paritária, ou seja, uma participação em que a igualdade entre os sexos seja real e efetiva” (Tradução livre)⁷.

⁷ *De una parte, en la medida en que favorecen de manera efectiva la consecución del objetivo de la democracia paritaria, entiendo que las medidas de este tipo contribuyen de ese modo a una realización más completa del principio de igualdad de oportunidades en las competiciones electorales, puesto que dicho principio puede ser concebido no sólo como igualdad de competidores, sino también como igualdad real y efectiva en el seno de las organizaciones que compiten. De otra parte, es evidente que introducen un elemento disorsionador en los criterios de reparto de las subvenciones públicas, de tal manera que ya no si tiene en cuenta únicamente la representatividad de cada organización. En este último sentido podría decirse que estas medidas matizan o modulan el principio de igualdad de oportunidades. [...]*

La razón y ala expuse al evaluar la compatibilidad con la Constitución de las medidas que condicionaban la admisibilidad de las candidaturas al cumplimiento del requisito de la paridad. El argumento es el mismo de entonces: Si, de una parte, la democracia paritaria es compatible con la idea de democracia de la Constitución – y a mi juicio no sólo es compatible, sino que es su plasmación en la sociedad actual – y si, de otra parte, los partidos son el instrumento de la participación democrática de los ciudadanos, entonces no es ilegítimo que el legislador adopte medidas que favorezcan que los partidos sean instrumento de participación, pero exigiéndoles

Nesse sentido, o autor entende que da mesma maneira que o legislador poderia vedar o acesso à competição eleitoral aos partidos que não cumprissem adequadamente com a função de ser instrumento de participação paritária de homens e mulheres, com maior motivo entende que o legislador pode decidir que o financiamento público beneficie preferencialmente ou em maior medida aqueles partidos que cumpram com essa função (SÁNCHEZ MUÑOZ, 2007, p. 237).

Tais medidas, no entanto, podem ter impacto limitado sobre os partidos com grandes recursos, os quais podem escolher pagar a penalidade, como ocorre na França. O grau no qual o financiamento público é um (des)incentivo eficaz depende do partido político e seu acesso a outras formas de financiamento. Ballington e Kahane (2015, p. 425) apontam como fatores importantes que influenciam a eficácia de tais medidas, a cronologia da distribuição de fundos (antes ou depois da eleição), o grau de dependência dos partidos em relação ao financiamento público e o montante da penalidade ou recompensa como um percentual do financiamento total.

No caso brasileiro, com a proibição de doação de pessoas jurídicas (empresas) às campanhas de candidatos e partidos a partir do julgado da ADI 4650, em 2015, o financiamento da política atualmente advém de forma preponderante do financiamento público, por meio dos fundos partidário e eleitoral, principalmente pelo fato de que a única forma de financiamento privado autorizada pela legislação são as doações de pessoas físicas e a população brasileira não tem cultura de doação a candidatos e partidos.

Conseqüentemente, os partidos políticos no Brasil são altamente dependentes dos fundos. Por conseguinte, a imposição de penalidades severas de redução do valor a ser recebido (ou até mesmo a inabilitação para o recebimento) àquelas agremiações que descumprirem a legislação de cotas – com o lançamento de candidaturas laranjas, por exemplo – e de distribuição equânime dos recursos entre as candidatas, poderia sutir efeitos práticos positivos. De outra banda, a premiação, por meio da destinação de valor adicional de subsídios públicos àqueles partidos que, além de cumprir a legislação de cotas, eleger determinado percentual de mulheres, pode, também, servir de incentivo, “levando em consideração que os partidos políticos são os guardiões para participação política das mulheres” (BALLINGTON; KAHANE, 2015, p. 443).

que dicha participación sea una participación paritaria, es decir, una participación en la que la igualdad entre los sexos sea real y efectiva.

5 CONCLUSÃO

Inofismável que as mulheres se encontram em condição de sub-representação no cenário político brasileiro, muito por conta da sociedade patriarcal em que vivemos. Prova disso foi a promulgação, em 2015, da norma impugnada pelo julgamento da ADI 5617 no STF.

É cediço que a competência para criação de políticas públicas é, originariamente, do Poder Legislativo, mas o Judiciário jamais poderá se furtar de garantir efetividade à determinada política pública previamente criada.

Entende-se, portanto, que a interpretação constitucional conferida pelo Poder Judiciário nos julgamentos da ADI n.º 5617 (STF) e da Consulta n.º 0600252-18.2018 (TSE), ao destinar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, o mínimo de 30% do fundo partidário, do fundo especial para financiamento de campanha e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, foi, até o presente momento, um dos maiores passos em direção à maior representação feminina na arena política brasileira, visto que combateram dois dos principais obstáculos encontrados pelas mulheres nas campanhas eleitorais: a falta de recursos financeiros e de espaço na propaganda eleitoral.

A partir das recentes decisões proferidas pelo Poder Judiciário em 2018, notadamente o STF e o TSE, as mulheres tiveram maiores condições de competir em igualdade de oportunidades com os homens aos cargos eletivos, ainda que tal sistema não esteja imune a fraudes.

Acredita-se que tais decisões – embora o esforço evidente de muitos partidos políticos em driblá-las – apresentaram resultados práticos positivos, uma vez que houve um incremento da participação feminina na Câmara dos Deputados, passando de 51 (número de parlamentares eleitas em 2014) a 77 parlamentares com as eleições de 2018. Ainda que esteja aquém do que se espera, tal avanço não pode ser desprezado. É preciso continuar aferindo se as metas, os meios e a forma de execução da política estão sendo realizados de acordo com os ditames constitucionais, ensina Duarte (2013).

De acordo com os estudos apontados por Ballington e Kahane (2015), acredita-se, verdadeiramente, que se houver regulamentação de uma distribuição mais equânime dos recursos às campanhas femininas, fazendo-se alcançar o maior número de candidaturas possíveis – porém resguardando uma fatia para o partido, dentro de sua autonomia, investir preferencialmente naquelas candidatas que apresentam maior chance de sucesso eleitoral –, se

avançará ainda mais rumo à paridade representativa entre homens e mulheres nos espaços de poder.

O caminho para se atingir a isonomia na representação política entre os gêneros é longo, uma vez que depende muito também de outros fatores, inclusive socioculturais. Mas, ao nosso sentir, o cenário doravante é auspicioso.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual Prático das Eleições**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral Regulador**. 1 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

AS QUINZE PRINCIPAIS DOADORAS E O FINANCIAMENTO POR SEXO (APENAS DEPUTADOS). Às Claras. Disponível em: <http://www.asclaras.org.br/arvores/sexos.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ASSIS, Izadora Lincoln de. Representação feminina e financiamento de campanhas: histórico recente e novas perspectivas à luz da reforma eleitoral de 2015. **Revice - Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 14-38, ago./dez. 2017.

BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel (Org.). **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015, p. 399-455.

BARBIERI, Catarina; MARDEGAN, Ivan; RAMOS, Luciana. Partidos aplicaram novas regras de financiamento eleitoral para as mulheres? **JOTA**. 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/cepesp/partidos-aplicaramnovas-regras-de-financiamento-eleitoral-para-as-mulheres-27022019>. Acesso em: 01 maio 2019.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná Eleitoral**, v. 1, n. 2, 2012, p. 113-129.

CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 3, set./dez. 2018, p. 154-181.

CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. Política pública de incentivo à participação feminina na política: a Justiça Eleitoral como partícipe no processo de inclusão. **Ballot**. Rio de Janeiro: UERJ, v. 1, n. 2, Setembro/Dezembro. 2015, p. 82-102.

FERREIRA RUBIO, Delia Matilde. Financiamento de los partidos políticos desde una perspectiva de género. **Revista Derecho Electoral**, San José, n. 20, 2015, p. 134-148.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. **O elo corporativo? Grupos de interesse, financiamento de campanha e regulação eleitoral**. Recife. Pós-Graduação em Ciência Política [Dissertação (mestrado)]. UFPE, 2009.

FOLHA DE S. PAULO. **Potenciais laranjas receberam R\$ 15 mi de verba pública de 14 partidos**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/potenciaislaranjas-receberam-r-15-mi-de-verba-publica-de-14-partidos.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. A criação judicial do direito pela justiça eleitoral: um estudo sobre o seu poder normativo. *In*: FREITAS, Juliana Rodrigues; MACEDO, Elaine Harzheim (Coord.). **Jurisdição eleitoral e direitos políticos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: Cesupa, 2015.

NICOLAU, Jairo. O impacto do fundo eleitoral nas campanhas para deputado. **Nexo jornal**. 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2019/O-impacto-do-fundo-eleitoral-nas-campanhas-para-deputado>. Acesso em: 01 maio 2019.

NUNES, Geórgia Ferreira Martins; COELHO, Margarete de Castro. Empoderamento feminino: Por quê? Para quê? Que diferença fariam mais mulheres nos espaços de poder? *In*: PINHEIRO, Celia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (Coord.). **Constituição e processo eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

O LIBERAL. **Candidata a deputada estadual com 301 votos recebeu R\$ 390 mil e poder ser 'laranja'**. Disponível em: <https://www.oliberal.com/politica/candidata-a-deputadaestadual-com-301-votos-recebeu-r-390-mil-do-psd-e-pode-ser-laranja-1.81642>. Acesso em: 02 mar. 2019.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 18, jun. 2012, p. 177-197.

SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

SPECK, Bruno Wilhelm. Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil. **Cadernos Adenauer**, Ano 6, n. 2, 2005, p. 123-159.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.